



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL  
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO  
PRESENTES

|                 |                                    |
|-----------------|------------------------------------|
| JUIZ DE DIREITO | GUSTAVO LEITE URQUIZA              |
| JUÍZA LEIGA     | ANNA IZABELLA CHAVES ALVES         |
| 1º PROMOVENTE   | MARIA DAS NEVES SANTOS DE OLIVEIRA |
| 2º PROMOVENTE   | ORLANDO ALBINO DE OLIVEIRA         |
| PROMOVIDO       | BRADESCO SEGUROS S/A               |
| PROCESSO        | 200.2008.010.195-5                 |

Aos 03 dias do mês de abril de dois mil e oito, pelas 13h00, nesta cidade de João Pessoa, na sala de audiências do 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, Fórum Des. Mário Moacyr Porto, presente a MM Juíza Leiga Anna Izabella Chaves Alves, comigo técnico judiciário auxiliar, sob a supervisão do Juiz Togado Gustavo Leite Urquiza, foi declarada aberta a audiência de instrução e julgamento do processo em epígrafe. Oferecida oportunidade conciliatória, não houve acordo entre as partes. O promovido apresentou contestação escrita. Pela ordem, foi dada a palavra ao advogado do autor para se pronunciar acerca da contestação e dos documentos, o qual disse: "MM Juíza, traz a promovida, em sede de preliminar, a necessidade de aplicação da denúncia à lide, uma vez que o sinistro fora ocasionado por veículo/ônibus, não se enquadrando ela, desta feita, no pólo passivo desta demanda, uma vez que não é conhecedora do contrato junto à determinada seguradora quando da emissão do bilhete de seguro. Todavia, tal preliminar não há como prosperar, uma vez que o filho dos promoventes fora atropelado por veículo automotor/ônibus, não estando ele como passageiro deste, devendo-se desta feita ser aplicado ao vertente caso o seguro obrigatório DPVAT pago na data do evento. Traz ainda, neste mesmo diapasão, a ilegitimidade passiva da presente demanda, como já mencionado na primeira preliminar. Todavia, esta também não há como prosperar, uma vez que, com a resolução 1909 de 2004, os veículos/ônibus, integraram-se ao convênio DPVAT, ressaltando-se mais uma vez que no vertente caso o mesmo não era passageiro, e sim fora vítima de atropelamento, sendo portanto insubsistente a alegação de que só a partir desta resolução dever-se-ia aplicar ao vertente caso. Por fim, requer esta a conversão do julgamento em diligência, no intuito de notificar a empresa transportadora, o que não há como prosperar, uma vez que já esclarecido que trata de atropelamento e a seguradora promovida faz parte ao consórcio de seguradoras vinculado à FENASEG, sendo neste caso mero meio procrastinatório tal requerimento, requerendo desta feita o julgamento da lide no estado em que se encontra, pugnando pelo prosseguimento da ação." Pela MM Juíza foi dito: As preliminares

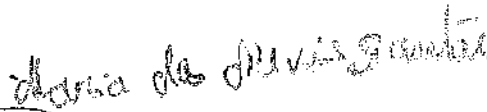
serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Dispensada a produção de outras provas. As partes ratificam a inicial e contestação como razões finais. Para melhor análise dos pedidos formulados e das provas, **determino que os autos me venham conclusos para elaboração da decisão.** E, nada mais havendo a tratar, mandou a MM Juíza encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo de Almeida Lima Portela, Técnico Judiciário Auxiliar, o digitei e subscrevo.

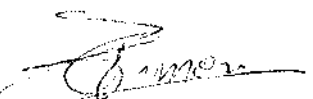
  
Anna Izabella Chaves Alves  
JUÍZA LEIGA

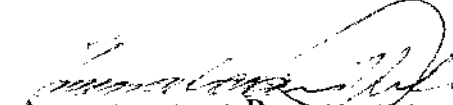
1º PROMOVENTE 

2º PROMOVENTE

  
PROMOVIDO

  
Mariana de Sá

  
ADVOGADO DO PROMOVENTE

  
ADVOGADO DO PROMOVIDO